



REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 143, § 1º, do Regimento Interno, REQUER a apreciação, pelo Plenário desta Casa, do Parecer exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao PDL 0001/2024.

Portanto, ao contrário do que asseverado pela CCJ, a proposição deve continuar tramitando pois o PDL trata da suspensão de uma Lei Municipal que fora revogada tacitamente por e uma Emenda a Constitucional aprovada pela Assembleia.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 79/2020 de autoria deste parlamentar, inseriu expressamente ao inciso V do art. 128 da Constituição Estadual a vedação da cobrança de 'taxas de qualquer natureza' que limitem o tráfego de pessoas, utilizando na exposição de motivos a TPA dos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

Ocorre que a legislação infraconstitucional Bombinense, apesar de ter sido considerada constitucional por decisão do STF em 2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.160.175 AgR/SC em Agravo Regimental, na Segunda Turma, não foi recepcionada pela regra constitucional catarinense, pois a promulgação da EC nº 79/2020 foi posterior à decisão transitada em julgado; Desta forma, a legislação infraconstitucional Bombinense foi revogada tacitamente, em virtude da incompatibilidade com a nova ordem jurídica estabelecida.

O art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Desta feita, a revogação pode ocorrer sob duas óticas: A superioridade da Constituição e o conflito de normas no tempo. No que tange à primeira, a doutrina ensina que ao Constituinte Estadual cabe "criar sistemas ou mecanismos de controle eficazes, que assegurem a supremacia da Constituição Estadual no plano territorial dos Estados" e, "Esse controle alcança, necessariamente, todos os atos jurídicos que tenham seu fundamento na Constituição Estadual, de modo direto ou indireto.

Assim, à Constituição Estadual não de ajustar-se, no plano legislativo, as leis estaduais e as leis municipais" (FERRAZ. Ana Cândida da Cunha. Poder Constituinte dos estados-membros. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1979 : págs. 186 e 191 - grifou-se).

Transportando tal preceito para o caso concreto, tem-se uma lei municipal preexistente que passou a colidir diretamente com a norma constitucional derivada do exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente, a qual é válida, vigente e dotada de eficácia, plenamente aplicável em todo o território da unidade federativa, tornando-a, a partir daquele marco, incompatível com a nova ordem jurídica. Essa incompatibilidade decorre da supremacia da Constituição, que "é o postulado sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo", bem como da "posição de preeminência do poder constituinte sobre o poder constituído", nas palavras de Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 100).

Houve, portanto, a revogação tácita da lei infraconstitucional Bombinense por ser inconciliável com a ordem jurídica constitucional, a qual é dotada de superioridade em relação às demais normas. Há muito tempo está sedimentado perante o Supremo Tribunal Federal, derivado de voto emblemático do eminente Ministro Paulo Brossard:

"A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios.

Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. "A lei maior valeria menos que a lei ordinária" (...) E o mesmo raciocínio há de ser aplicado em relação às emendas constitucionais, que passam a integrar a ordem jurídica com o mesmo status dos preceitos originários. Vale dizer, "todo ato legislativo que contenha disposição incompatível com a ordem instaurada pela emenda à Constituição deve ser considerado revogado" (STF, ADI n. 2, Plenário, j. 06.02.92 - grifou-se), assim subementado: "1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura.

A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária(...)" (STF, ADI n. 2, rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, j. 06.02.92, DJ 21.11.97). Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal entende que nessa hipótese é desnecessário o controle de constitucionalidade propriamente dito, pois "as leis pré-existentes e havidas como incompatíveis com a constituição, são leis revogadas que escapam ao tratamento da declaração de inconstitucionalidade" (STF, ADI n. 2).

No caso concreto, de forma reflexiva e direta, temos o mesmo efeito com a Lei n. 1.155, de 14.12.2016, com a redação dada pela Lei n. 1.277, de 28.11.2017, do Município de Governador Celso Ramos, que instituiu a Taxa de Preservação Ambiental (TPA), em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por seus membros, decidiu por unanimidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000271-16.2018.8.24.0900/SC, pela prejudicialidade da Adin, tendo em vista a revogação tácita da norma em comento, transitada em julgado em 20/04/2023, servindo de base para a mesma conclusão, ante a revogação de forma idêntica da legislação Bombinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) INSTITUÍDA PELA LEI N. 1.155/2016, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1.227/2017, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 79/20, QUE INCLUIU NO ART. 128, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A VEDAÇÃO EXPRESSA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS ESTABELECEM LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE PESSOAS POR MEIO DE TRIBUTOS, "INCLUSIVE POR MEIO DA COBRANÇA DE TAXA DE QUALQUER NATUREZA". REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL ANTERIOR E INCOMPATÍVEL COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDA PELO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 2º E § 1º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA.

A Emenda Constitucional Estadual n. 79, vigente desde 27.10.2020, alterou a redação do inciso V do art. 128 da Constituição do Estado de Santa Catarina e incluiu a proibição do Estado e dos Municípios estabelecerem limitações ao tráfego de pessoas, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, "inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza" (grifou-se).

A alteração à Constituição Estadual neste aspecto teve origem no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 0001.0/2019, cuja justificativa foi exatamente "vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens", a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada nos acessos ao Município" (pág. 2 da PEC).

A nova redação da Constituição Estadual representa regra contemporânea oriunda do Poder Legislativo, cuja função típica é de legislar e defender as Constituições Federal e Estadual, e, como representantes da população, suas manifestações refletem, em última análise, a vontade do povo. E sobre a possibilidade, ou não, de criação de taxas ambientais por municípios, a vontade popular foi externalizada por meio de Emenda à Constituição que as proibiu peremptoriamente, acarretando, em decorrência, a revogação da lei anterior e incompatível com a nova ordem jurídica estabelecida, a teor do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Portanto, notório que a legislação complementar infraconstitucional Bombinense, objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo, é no sentido de suspender a execução da Lei Complementar Municipal de Bombinhas nº 185/2013 (que institui a cobrança da taxa de preservação ambiental – TPA) e da lei nº 1.407/2014 (regulamenta a taxa de preservação ambiental – TPA), tendo em vista sua revogação tácita, servindo como base a decisão judicial nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000271-6.2018.8.24.0900/SC, transitada em julgado em 20/04/2023, ainda em execução de forma ilegal, confrontando diretamente o inciso V do art. 128 da Constituição Catarinense.

Ivan Naatz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 19/11/2024, às 17:27.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em 19/11/2024, às 17:12.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 19/11/2024, às 17:14.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 19/11/2024, às 17:14.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Estener Soratto da Silva Junior**, em 19/11/2024, às 17:26.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luciano Stein**, em 21/11/2024, às 11:21.
